

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.588-C, DE 2000

Dispõe sobre a colocação de placas informativas nas rodovias que forem objeto de delegação ou concessão e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a obrigatoriedade de colocação de placas informativas, com dados do órgão responsável pela fiscalização do contrato, ao longo das rodovias que forem objeto de delegação ou concessão, bem como dispõe sobre as penalidades em caso de seu descumprimento.

Art. 2º Ao longo das rodovias federais que forem objeto de delegação, nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, ou concessão à iniciativa privada devem ser colocadas placas informativas, com dados do órgão responsável pela fiscalização do contrato.

§ 1º Nas placas, colocadas à distância máxima de 10 (dez) quilômetros umas das outras, devem constar, de forma facilmente legível, os seguintes dados:

I - nome do órgão responsável pela fiscalização do contrato;

II - endereço para correspondência;

III - telefone de contato para os usuários.

§ 2º A colocação das placas é de responsabilidade do delegatário ou concessionário.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também a rodovias estaduais e municipais, quando essas forem objeto de concessão à iniciativa privada.

Art. 3º A não observância do disposto nesta Lei sujeita o delegatário ou concessionário faltoso à multa, aplicada pelo órgão responsável pela fiscalização do contrato, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, para cada placa inexistente ou sem condições de legibilidade, até a correção do problema.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado conforme a variação do índice de correção dos débitos fiscais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator